

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara TC 003.983/2015-3

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE.

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91); Tomaz Antonio Brandao Junior (299.537.403-30).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-

Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (10566/OAB-CE) e outros, representando Tomaz Antonio Brandao Junior; Haroldo Celso Maciel Junior (17.441/OAB-CE) e outros, representando Haroldo Celso Cruz Maciel.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE PACTUADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO TURISMO. **IMPLEMENTAÇÃO** DO PRIMEIRA ETAPA DA ÁREA DE LAZER DO ACUDE. EXECUÇÃO PARCIAL. IMPRESTABILIDADE DA PARCELA EXECUTADA. DÉBITO TOTAL. MULTA. **CONTAS** DE **IRREGULARES** DO PREFEITO. RECURSO RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO **PROVAS** DA DO **OBJETO** E/OU DA UTILIDADE DA PARCELA EXECUTADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 57), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 58), contando, ainda, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 59):

"INTRODUCÃO

1. Examina-se, nesta fase oportunidade, recurso de reconsideração (peça 39) interposto por Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito do Município de São Benedito/CE na gestão de 2005/2008, em face do Acórdão 813/2019-TCU-2ª Câmara (peça 28), relator Marcos Bemquerer Costa, com o seguinte teor:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeitos do Município de São Benedito/CE, respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), celebrado entre aquele órgão e esse ente da federação, e que teve por objeto a 'implantação da primeira etapa da área de lazer do açude'.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da



atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.257,23	13/08/2008
23.594,17	05/03/2009

- 9.2. aplicar aos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

- 2. O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeitos do Município de São Benedito/CE, respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040, peça 1, p.65-77), que teve por objeto a 'implantação da primeira etapa da área de lazer do açude'.
- 3. Para a concretização do ajuste, foi previsto o repasse de até R\$ 140.000,00, pela concedente, sendo que a liberação da verba federal ocorreria de acordo com o cronograma de execução financeira e com o plano de aplicação constantes do Plano de Trabalho, e R\$ 7.000,00 corresponderiam à contrapartida financeira que ficaria a cargo da Municipalidade (peça 1, p. 67).
- 4. Entretanto, somente foram liberados R\$ 71.851,40, por meio de duas parcelas. A primeira, no valor de R\$ 48.257,23, e a segunda, no valor de R\$ 23.594,17 (peça 1, p.119).
- 5. No âmbito desta Corte de Contas, Haroldo Celso Cruz Maciel fora citado por meio do Ofício 292/2016 (peças 8) para apresentar alegações de defesa em face da:
 - 2. (...) não execução da 'implantação da primeira etapa da área de lazer do açude', acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 (...)
- 6. Por meio do Acórdão 813/2019 (peça 28), relator Marcos Bemquerer Costa, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas da União (TCU) condenou-o em débito solidário de R\$ 71.851,40 (valor total repassado) e multa individual, do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), 'em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), celebrado entre aquele órgão e esse ente da federação, e que teve por objeto a 'implantação da primeira etapa da área de lazer do açude'' (peça 28, item 9).
- 7. Nesta fase processual, cumpre-nos examinar o recurso de reconsideração (peça 39) interposto por Haroldo Celso Cruz Maciel.



MÉRITO

Delimitação

8. Constitui objeto do recurso definir se a primeira etapa da área de lazer do açude fora integralmente executada ou se a parte executada teve utilidade pública.

Da análise da execução da obra e do dano ao erário

- 9. Haroldo Celso Cruz Maciel alega que 'deu início a obra do presente convênio, prestou contas da 1ª Mediação e que entregou a obra para seu gestor sem nenhuma pendência' (peça 39, p. 2).
- 10. Aduz que contratou a empresa Santa Rosa Ltda. para 'para implantação da primeira etapa da área de lazer do açude localizado na sede deste município em 22 de Maio de 2007' (peça 39, p. 2, e peça 16, p. 6-10) e que prestou contas da 1ª parcela, por meio do Ofício 227/2008 (peça 16, p. 12 a 18).
- 11. Assevera que Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito sucessor no período de 2009/2012, deu continuidade a obra e prestou contas da 2ª parcela (peça 16, p. 20-33).
- 12. Por fim, assere que 'não tem qualquer responsabilidade pela inexecução ou abandono da obra, visto que a transmitiu em pleno andamento, de forma regular ao ex-prefeito Tomaz Antônio Brandão Júnior, tanto é que este teve, durante seu mandato, liberação de recursos do convênio em análise' (peça 39, p. 2), razão pela qual requer que seja isento de responsabilidade em relação a quaisquer irregularidades.

<u>Análise</u>

- 13. O ajuste fora foi celebrado pelo Haroldo Celso Cruz Maciel em 21/7/2006 (peça 1, p. 77) e tinha prazo final em 21/7/2007. No entanto, por meio de cartas reversais (peça 1, p. 81, 83 e 85), a CEF prorrogou a vigência do ajuste até o dia 30/11/2008. A prorrogação seguinte, concretizada por meio da Carta Reversal 005/09, deslocou o termo ad quem para o dia 30/10/2009 (peça 1, p. 89); ou seja, ultrapassou o período de gestão do ex-prefeito Haroldo (gestão 2005 a 2008).
- 14. Assim, faz-se mister apresentar os fatos em ordem cronológica a fim de subsidiar a análise do recorrente. Eis os principais fatos:
 - a) <u>em 31/7/2006</u>, Haroldo Celso Cruz Maciel declarou sob as penalidades da Lei, para fins de comprovação junto ao Ministério do Turismo, e relativamente ao imóvel situado na Sede do Município, que a Prefeitura Municipal de São Benedito (proponente) possuía pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, conforme certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis (peça 1, p. 33);
 - b) <u>em 3/6/2008</u>, a CEF realizou a 1ª vistoria (Relatório de Acompanhamento RAE Setor Público peça 1, p. 107-109) e constatou que o percentual de execução da obra era de 35,49%, significando financeiramente o valor de R\$ 50.670,10, o que levou ao desbloqueio em 13/8/2008, de R\$ 48.257,23 do Contrato de Repasse + R\$ 2.412,87 da contrapartida municipal, totalizando o valor medido (peça 1, p. 123);
 - c) em 3/9/2008, a CEF Caixa realizou 2ª vistoria (Relatório de Acompanhamento RAE Setor Público, peça 1, p. 111-113) e constatou que o percentual acumulado de execução era de 52,84%, significando financeiramente o valor de R\$ 75.443,98; descontando a medição anterior resulta em R\$ 24.773,88, o que implicou no desbloqueio, em 5/3/2009, de R\$ 23.594,17 do Contrato de Repasse + R\$ 1.179,71 da contrapartida municipal, totalizando o valor líquido medido (peça 1, p. 123);
 - d) <u>em 29/10/2009</u>, o Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Industrial informou que o PT: 0197138 -92, cujo objeto era a Construção da 1ª Etapa da Área de Lazer do Açude, no município de São Benedito-CE, estava <u>com a obra paralisada devido a um processo de desapropriação de parte do terreno</u> (peça 1, p. 115).
- 15. Pois bem. O fato é que na gestão de Haroldo Celso Cruz Maciel ocorreram as duas únicas medições realizadas na obra, respectivamente, em 3/6/2008 e 3/9/2008, e o primeiro pagamento. Ou seja, em sua gestão, houve o início das obras <u>e a posterior paralisação em virtude de problemas ligado ao terreno</u>, o qual o gestor dissera que estava 'livre de ônus'.

- 16. Isso que é a questão nodal em relação ao prefeito Haroldo Celso Cruz Maciel. Este Tribunal não questionou a contratação da empresa Construções Santa Rosa Ltda., tampouco imputou-lhe responsabilidade por não ter concluído o empreendimento ou por tê-lo abandonado. A sua responsabilidade deve-se ao fato de ter causado dano ao erário, na medida em que declarou que o imóvel estaria 'livre de ônus', fato este que o responsável não se desincumbiu de provar, nem mesmo em sede recursal.
- 17. O responsável deveria ter desapropriado o terreno no qual seria edificada a obra, conforme o 'art. 5°, inciso XXIV, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941, que determinam o pagamento prévio e em dinheiro do bem expropriado e da imissão provisória de posse', nos termos do voto condutor do decisum proferido pelo Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 29, p. 2, itens 15 e 16).
- 18. Assim, considerando que esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral e que a obra foi paralisada devido a um processo de desapropriação de parte do terreno, no qual Haroldo Celso Cruz Maciel declarou que o referido bem imóvel estava 'livre de ônus', não há como afastar a sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

- 19. O dano ao erário ocorreu devido a imprestabilidade da parcela executada 'da primeira etapa da área de lazer do açude', a qual não fora concluída, em face da obra ter sido paralisada devido a um processo de desapropriação de parte do terreno.
- 20. Considerando que Haroldo Celso Cruz Maciel declarou sob as penalidades da lei, antes da celebração do contrato de repasse, que o terreno estava 'livre de ônus', não há como afastar a sua responsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:
 - a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Haroldo Celso Cruz Maciel **e**, **no mérito**, **negar-lhe provimento**;
 - b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará."

É o relatório.